



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600036-66.2024.6.02.0008

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600036-66.2024.6.02.0008 - Pilar - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRENTE: HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A

RECORRIDA: RENATO REZENDE ROCHA FILHO, MARIA DE FATIMA RESENDE ROCHA OITICICA, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) RECORRIDA: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Advogados do(a) RECORRIDA: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Advogados do(a) RECORRIDA: JESSICA LONGHI - SP346704, SILVIA MARIA CASACA LIMA - SP307184, PRISCILA PEREIRA SANTOS - SP310634, PRISCILA ANDRADE - SP316907, NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP317372, CARINA BABETO CAETANO - SP207391, CAMILLE GOEBEL ARAKI - SP275371, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMENTA.

- RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE PILAR. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA.

- ACATAMENTO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO FACEBOOK. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL.

- REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, ORA SUSCITADAS PELOS RECORRIDOS RENATO REZENDE ROCHA FILHO e MARIA DE FÁTIMA RESENDE ROCHA OITICICA.

- MÉRITO. CONTEÚDO ELEITORAL. DEMONSTRAÇÃO. PEDIDO DE VOTO. PROPAGANDA ELEITORAL. OCORRÊNCIA. PALAVRAS MÁGICAS (*MAGIC WORDS*). CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA.

- CONHECIMENTO E PROVIMENTO AO RECURSO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RECORRIDOS RENATO REZENDE ROCHA FILHO e MARIA DE FÁTIMA RESENDE ROCHA OITICICA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, aplicando multa aos Recorridos RENATO REZENDE ROCHA FILHO e MARIA DE FÁTIMA RESENDE ROCHA OITICICA, no valor individualizado de R\$ 5.000 (cinco mil reais), por violação ao Art. 36, caput, e § 3º, da Lei nº 9.504/97, conforme voto do relator.

Maceió, 28/11/2024

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA em face de sentença proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação ajuizada pelo Recorrente em desfavor de RENATO REZENDE ROCHA FILHO, MARIA DE FÁTIMA RESENDE ROCHA OITICICA e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

A aludida sentença considerou que a Recorrida MARIA DE FÁTIMA RESENDE ROCHA OITICICA, então pré-candidata a Prefeito de PILAR/AL no pleito de 2024, não teria praticado propaganda eleitoral

antecipada.

Em suas razões recursais, o apelante sustenta ter-se configurada a propaganda eleitoral antecipada, mediante expressões que caracterizariam pedido explícito de voto.

Postula o provimento do recurso, de modo a se aplicar multa aos Recorridos.

Em sede de contrarrazões, o Facebook pede a sua exclusão da lide, por não ter descumprido nenhuma ordem judicial de remoção de conteúdo. No mérito, pede o não provimento ao recurso.

Já os Recorridos RENATO REZENDE ROCHA FILHO e MARIA DE FÁTIMA RESENDE ROCHA OITICICA reiteram as preliminares de Impossibilidade Jurídica do Pedido e de Inépcia da Petição Inicial.

Quanto ao mérito, refutam as alegações do recorrente e pedem o não provimento ao recurso.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo provimento ao recurso, assentando existir pedido explícito de voto.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso interposto pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA em face de sentença proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação ajuizada pelo Recorrente em desfavor de RENATO REZENDE ROCHA FILHO, MARIA DE FÁTIMA RESENDE ROCHA OITICICA e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

A aludida sentença considerou que a Recorrida MARIA DE FÁTIMA RESENDE ROCHA OITICICA, então pré-candidata a Prefeito de PILAR/AL no pleito de 2024, não teria praticado propaganda eleitoral antecipada.

Em suas razões recursais, o apelante sustenta ter-se configurada a propaganda eleitoral antecipada, mediante expressões que caracterizariam pedido explícito de voto.

Postula o provimento do recurso, de modo a se aplicar multa aos Recorridos.

Em sede de contrarrazões, o Facebook pede a sua exclusão da lide, por não ter descumprido nenhuma ordem judicial de remoção de conteúdo. No mérito, pede o não provimento ao recurso.

Já os Recorridos RENATO REZENDE ROCHA FILHO e MARIA DE FÁTIMA RESENDE ROCHA OITICICA reiteram as preliminares de Impossibilidade Jurídica do Pedido e de Inépcia da Petição Inicial.

Quanto ao mérito, refutam as alegações do recorrente e pedem o não provimento ao recurso.

Pois bem, de início, verifico que o recurso é tempestivo. Assim, passo ao exame das Preliminares ora ventiladas.

Preliminar de Ilegitimidade Passiva do Facebook

Efetivamente, assiste razão ao Facebook, quando ele agita a Preliminar de Ilegitimidade Passiva ad causam, conforme explico.

Na petição inicial, o PDT pediu a concessão de liminar, de modo a que fossem removidas postagens na rede social Instagram, de propriedade do Facebook, nas URLs informadas.

Porém, a liminar foi indeferida pelo juízo de origem. Assim, não houve descumprimento de ordem judicial de remoção de conteúdo.

Não bastasse isso, encerradas as eleições, não cabe à Justiça Eleitoral, determinar a remoção de conteúdo.

Assim, sem maiores delongas, entendo que a Preliminar deva ser acatada, reconhecendo a ilegitimidade passiva do Facebook.

Preliminar de Impossibilidade Jurídica do Pedido

Sustentam os Recorridos RENATO REZENDE ROCHA FILHO e MARIA DE FÁTIMA RESENDE ROCHA OITICICA a Impossibilidade Jurídica do Pedido, alegando que não se lhe poderia estabelecer censura, ou seja, eles teriam a liberdade de manifestar livremente o pensamento.

Ocorre que essa alegação confunde-se com o próprio mérito da causa, ou seja, no momento de decidir se seria ou não caso de censura, já está a debater sobre o tema de fundo.

Ademais, não há mais previsão da Impossibilidade Jurídica do Pedido como "condição da ação". Nesse sentido, vale o escólio de FREDIE DIDIER JR (*in* Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo do Conhecimento, 20. ed. - Salvador: Ed Jus Podivm, 2018, v.1, p. 360):

Primeiramente, não há mais menção 'à possibilidade jurídica do pedido' como hipótese que leva a uma decisão de inadmissibilidade do processo. Observe que não há mais menção a ela como hipótese de inépcia da petição inicial (art. 330, § 1º, CPC); também não há menção a ela no inciso Vi eu art. 485 do CPC, que apenas se refere à legitimidade e ao interesse de agir; além disso, criam-se várias hipóteses de improcedência liminar do pedido, que poderiam ser consideradas, tranquilamente, como casos de impossibilidade jurídica de o pedido ser atendido.

Assim, rejeito a Preliminar de Impossibilidade Jurídica do Pedido.

Preliminar de Inépcia da Petição Inicial

Como dito, os Recorridos RENATO REZENDE ROCHA FILHO e MARIA DE FÁTIMA RESENDE ROCHA OITICICA agitam a preliminar de Inépcia da Petição Inicial, aduzindo que, dos fatos narrados na Representação, não se chegaria à conclusão lógica alguma.

No entanto, não lhe assiste razão, posto que a Petição Inicial contém a causa de pedir e o pedido, inclusive com alegação de cometimento de prática de propaganda eleitoral antecipada, mediante o uso da máquina pública.

Há menção a fatos supostamente ilícitos perante o Direito Eleitoral, em que se atrela a imagem da então pré-candidata Fátima Resende, que foi Secretária municipal, com programas sociais da atual gestão. Alega-se, na peça vestibular, que a promoção pessoal da Recorrida em tais eventos estaria irregular, de modo a

configurar propaganda eleitoral prematura, inclusive com slogan PILAR VAI COM A TIA.

Assim, não se pode taxar a petição inicial de genérica, posto que foi específica e, assim, proporcionou à Recorrida/Representada bem defender-se da acusação a ela imputada.

Penso que os fatos e argumentos jurídicos estão descritos de forma lógica e concatenada na peça vestibular, deduzindo-se fundamentos fáticos e jurídicos que amparam a tese autoral e que garantem à ré/recorrida o pleno exercício da defesa e do contraditório.

Portanto, há sim liame fático que permite, em tese, concluir-se pela possibilidade de existência do ilícito ora apontado.

Idêntico raciocínio também deve ser aplicado ao Recorrido Renato Rezende, inclusive por ser sobrinho da Recorrida e atual prefeito do município de Pilar.

Desse modo, voto por afastar a preliminar de Inépcia da Inicial.

E, verificando que o apelo a todos os pressupostos e condições legais, como tempestividade, legitimidade das partes, subscrição da peça recursal por causídico regularmente inscrito nos quadros da OAB e interesse jurídico pela reforma da sentença, meu voto é pelo conhecimento do recurso.

Mérito

Pois bem, a sentença de primeiro grau considerou que as mensagens ou expressões abaixo configuram propaganda eleitoral antecipada. Tais falas ocorreram em postagens no Instagram. Seguem trechos das falas, conforme o parecer do Ministério Público:

Ao fundo, percebe-se a exposição de telão que reproduz frases de exortação, tais como "Vai na Confiança", "Vai na Fé" e "Vai de Fátima", todas elas com a letra "F" destacada, em clara referência à pré-candidata. Veja que as expressões conclamam os eleitores a "irem" ("irem de Fátima"), o que somente se dará por meio do voto.

As expressões utilizadas fazem correlação direta com as eleições vindouras de 2024, configurando propaganda antecipada, mediante o uso de "palavras mágicas".

Efetivamente, a postagem da parte representada, em sua rede social, demonstra de forma clara e inequívoca a intenção de pedir o voto dos eleitores daquela localidade, extrapolando os limites da promoção pessoal permitidos pela legislação.

Nessa toada, ainda que a propaganda eleitoral prevista no art. 36 da Lei das Eleições e também disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral através da Res. TSE de n.º 23.610/2019, venha sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral, faz-se necessário destacar que o colendo TSE, através da Res. TSE nº 23.732/2024, acrescentou o art. 3º-A e seu parágrafo único à Res. TSE 23.610/2019, e passou a considerar pedido explícito de voto não apenas a expressão "vote em", mas também outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo, além de destacar a vedação a forma ou instrumento proscrito na campanha. Vejamos:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.[\(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo.[\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)

Isso porque, para que o pedido de voto possa ser considerado "explícito" não é necessário que ele seja feito de forma literal, e sim que a mensagem veiculada, seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores, pois embora o fato da publicação não possuir a expressão "vote em mim", em nada altera o seu conteúdo e contexto.

Nesse sentido, a Procuradoria Regional Eleitoral pontuou em seu parecer:

No caso dos autos, verifica-se que houve desbordamento do que é autorizado pelo art. 36-A da Lei 9.504/97. Observa-se, associada ao conteúdo promocional dos vídeos e durante o evento de pré-campanha da Representada Maria de Fátima Rezende, a utilização das chamadas "palavras mágicas", semanticamente análogas ao pedido de votos, afastando o caráter de mera promoção política para caracterizar a propaganda eleitoral antecipada.

Da análise das mídias acostadas, é possível verificar a realização de evento de pré-campanha de grandes proporções, aberto à população - cuja realização, inclusive, foi antecipadamente divulgada em redes sociais pelos Recorridos -, durante o qual foram veiculadas palavras de apelo ao voto.

(i)

O conteúdo propagandístico dos apelos, além de atingir a todos os que se fizeram presentes ao momento de pré-campanha - que, conforme se extrai das filmagens, atingiu um número considerável de eleitores -, foi difundido nas redes sociais dos Representados, o que ampliou seu alcance.

Destaque-se, ainda, que também é possível extrair pedido explícito de votos pelo uso de "palavras mágicas" na expressão "Contamos com você!", propagada em folhetim de divulgação do evento no Instagram dos Recorridos. Ao considerar todas as frases e o contexto em que foram proferidas, resta evidente a intenção de angariar votos antes do período autorizado.

A fala tem o claro sentido de se conclamar o eleitorado a votar na então pré-candidata Recorrida no pleito de 2024, com uma tentativa de disfarçar o pedido de voto.

Cabe destacar que a legislação eleitoral veda o antecipado pedido de voto com o intuito de garantir a igualdade de oportunidade entre os candidatos que disputarão o pleito, de modo que fere essa igualdade um candidato descumprir tal determinação fora do período estabelecido.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do colendo TSE, *in verbis*:

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. REUNIÃO. CLUBE. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO. (...) 3. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. (...) " (TSE - Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2020)." (grifado)

" PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoiem" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu "voto de confiança" nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito. (...) (AgR-REspe 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018)" (grifado)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA/EXTEMPORÂNEA. REDE SOCIAL. WHATSAPP. PROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 36 e 36-A DA LEI Nº 9.504/97. MULTA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Quando se fala em propaganda eleitoral antecipada, o parâmetro legal adotado advém da nova redação dos artigos 36 e 36-A, da Lei nº 9.504/97, propiciada pela minirreforma eleitoral, cujos critérios são três: critério subjetivo, critério temporal e critério objetivo.

2. Revela-se extemporânea a propaganda eleitoral quando é promovida por pretense candidato ou em seu benefício, antes do dia previsto no artigo 36 da Lei nº 9.504/97, bem como na Resolução TSE nº 23.457/2015.

3. Em matéria eleitoral, tratando-se de propaganda antecipada, o convencimento busca atingir a vontade do eleitor antes mesmo do início do processo eleitoral, em afronta ao princípio da igualdade de oportunidade no pleito.

4. Resta evidente a propaganda antecipada, porquanto houve a divulgação de nome de pré-candidato a prefeito, acompanhado do pedido expresso de voto *¿Nena vote em Danilo¿*.

8. Recurso conhecido e improvido.

(Representação n 13351, ACÓRDÃO n 90/2017 de 29/03/2017, Relator(a) GARDÊNIA CARMELO PRADO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 60/2017, Data 04/04/2017)(grifado)

"[...] Propaganda eleitoral antecipada. Propaganda negativa. Multa. Cerceamento de defesa. Inexistência. Reexame. Impossibilidade [...]. 3. No mérito, o Tribunal *a quo* manteve a condenação, mas reduziu o valor da multa imposta na sentença para R\$ 5.000,00, tendo concluído pela configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, por ter o representado veiculado em sua página pessoal do Instagram notícias acerca da gestão do então pré-candidato à reeleição ao cargo de Governador do Estado. 4. No termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: 'A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea' [...] 5. O TRE ao analisar o contexto no qual ocorreu a veiculação da mensagem postada, destacou que 'mesmo considerando que a divulgação dos recorrentes digam respeito às vicissitudes na gestão da saúde pública durante o governo do candidato do recorrido (atual Governador do Estado e candidato à reeleição), não há comprovação nos autos de que o mesmo [sic] desvia dinheiro da saúde para a política, e há nítida comparação entre gestões, o que é suficiente para demonstrar o caráter eleitoreiro da postagem e a realização de propaganda eleitoral antecipada negativa'[¿]"

[\(Ac. de 17.9.2019 no AgR-REspe nº 060009906, rel. Min. Sergio Banhos.\)](#)

Pontue-se, ainda, que a liberdade de expressão do pensamento não é direito absoluto, podendo, ser glosada a manifestação quando houver, como no caso em tela, ato configurador de propaganda positiva de forma extemporânea. Veja-se o precedente abaixo, do TSE:

- - "[...] *As restrições impostas à veiculação de propaganda eleitoral, além de não afetarem a liberdade de expressão, pois visam apenas combater os excessos, não configuram censura prévia, porquanto, em regra, não impõem controle antecipado sobre o conteúdo a ser veiculado [...]*".

[\(Ac. de 9.9.2021 no ED-REspEl nº 060300720, rel. Min. Sergio Silveira Banhos.\)](#)

Assim posto, firmo meu posicionamento de que houve propaganda antecipada a cargo da parte Representada, em afronta à legislação de regência.

Diante desse contexto, como forma de reprimir a conduta ilícita, voto pelo provimento ao recurso, aplicando multa aos Recorridos RENATO REZENDE ROCHA FILHO e MARIA DE FÁTIMA RESENDE ROCHA OITICICA, no valor individualizado de R\$ 5.000 (cinco mil reais), por violação ao Art. 36, caput, e § 3º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator